



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PETRO RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA ME*

ENDEREÇO: *SENADOR ARTUR CEZAR RIOS, 129 - COLINA PARK II - JI-PARANA/RO - CEP: 76906-724*

PAT Nº: *20242700200013*

DATA DA AUTUAÇÃO: *21/12/2024*

CAD/CNPJ: *07.228.583/0003-13*

CAD/ICMS: *00000003601561*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/44/TATE/SEFIN

1) Ação fiscal vinculada à DFE. Acusação de falta de pagamento de complemento de ICMS decorrente vendas destinadas a consumidor final de produtos sujeitos à substituição tributária (combustíveis), em valor superior à base de cálculo presumida utilizada para a retenção antecipada do imposto. 3) Infração ilidida. O Estado de Rondônia dispensou expressamente, mediante Decreto, a exigência do ICMS pretendido em cobrança pelo auto de infração. 4) Auto de infração julgado improcedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração é decorrente de procedimento fiscal vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, na data de 03/12/2024, com escopo de auditoria geral contra o sujeito passivo.

Apesar de não aposto no processo Termo de Início de Fiscalização, entendo ser desnecessário o fato, dado que o auto de infração foi lavrado em 21/12/2024, portanto dentro do prazo de 60 dias pactuado na legislação para a conclusão da ação fiscal.

A descrição da infração do auto narra que “*Em cumprimento à DFE nº 20242500200012, foi*

constatado que o contribuinte deixou de recolher o ICMS a título de complementação no ano 2020, referente à venda de combustíveis com preço ao consumidor final (base de cálculo efetiva) superior à base de cálculo presumida utilizada para a retenção e recolhimento do ICMS-ST. A apuração foi realizada através do cotejamento das operações de venda de combustíveis para consumidor final conforme RELATÓRIO E.003 - CÁLCULO DO ICMS A RESTITUIR/COMPLEMENTAR e feita a apuração dos valores a complementar, após abatimento dos valores a compensar, apurados nas vendas com preço inferior a base de cálculo presumida, conforme detalhado no DEMONSTRATIVO DE VALORES DE ICMS COMBUSTÍVEIS À COMPLEMENTAR/COMPENSAR. O contribuinte foi previamente monitorado e notificado com prazo para recolhimento do imposto sem a aplicação de penalidade, contudo não se regularizou espontaneamente”.

Consta no processo Demonstrativo com a indicação mensal dos valores de complemento do ICMS que deveriam ter sido recolhidos pelo sujeito passivo, bem como arquivos que detalham os números apurados pelo fisco, referentes, especificamente, aos produtos alvos da lavratura do auto de infração: diesel, gasolina e etanol.

Ressalta-se que o sujeito passivo passou por monitoramento anterior, referente ao mesmo tema da autuação fiscal, onde lhe fora oportunizado que fizesse o pagamento do tributo sem a imposição da penalidade de multa.

Em razão do não pagamento espontâneo, foi lavrado o auto de infração em análise, com o seguinte crédito tributário lançado:

ICMS: R\$ 31.989,26.

Multa: R\$ 41.116,50.

Juros: R\$ 17.195,84.

At. Monetária: R\$ 7.033,19.

Total: R\$ 99.334,79.

Após cientificado, o contribuinte apresentou defesa.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa é sucinta e aborda um único ponto para atacar o auto de infração: o Decreto 29.847/2024, publicado no Diário Oficial de Rondônia em edição suplementar de 19/12/2024, onde consta:

Art. 4º O Estado de Rondônia não exigirá a complementação do ICMS devido por substituição tributária, decorrente da realização de saídas a consumidor final por valor superior ao da respectiva base cálculo presumida fixada pela legislação tributária, em relação às operações realizadas durante o período de 1º de janeiro de 2019 a 30 de junho de 2023. (Convênio ICMS nº 31/2024).

E pede pela improcedência do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Pelo histórico dos fatos, depreende-se que tanto a ação fiscal deste auto de infração quanto o procedimento de monitoramento feito contra o sujeito passivo se deram em data anterior ao Decreto 29.847/2024, que somente foi disponibilizado em 20/12/2024, o que justifica os atos do fisco feitos contra o contribuinte.

Quanto ao teor do Decreto, compreende-se com clareza que o Estado de Rondônia dispensou a exigência do complemento do ICMS a que se refere o lançamento do auto de infração para fatos ocorridos até 31 de junho de 2023. Referindo-se a ação fiscal à ocorrência de fatos geradores vinculados ao ano de 2020, por óbvio, deve-se decidir pela improcedência do auto de infração, sendo desnecessárias outras análises.

4. CONCLUSÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o valor de R\$ 99.334,79.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte e o sujeito passivo qualificado como solidário da decisão de Primeira Instância.

Notifique-se o autor da ação fiscal para, desejando, se manifestar.

Porto Velho, 29 de março de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT

Data: **29/03/2025**, às **19:46**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.